



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

**AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA
COMARCA DE MANAUS – AM.**

Ação Civil Pública

Autor: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas

Réu: Amazonas Distribuidora de Energia

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL AMAZONAS, autarquia com representação federativa, CNPJ nº 04.603.171/0001-66, com sede na Av. Jornalista Humberto Calderaro Júnior, nº 2000, Adrianópolis, Manaus/AM, neste ato representada por sua Presidente, **GRACE ANNY BENAYON ZAMPERLINI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/AM sob o n.º 2.508, vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 58, XVI da Lei 8.906/94 c/c o art. 105, V, b, do Regulamento Geral da OAB, propor, nos termos do art. 5º e 12 da Lei de Ação Civil Pública e art. 300, do Código de Processo Civil, a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars* (Obrigação de Fazer e Não Fazer)

em face da empresa concessionária de energia elétrica **AMAZONAS ENERGIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.341.467/0008-05, com sede na Avenida 7 de Setembro, 2414 Bairro: Cachoeirinha, CEP: 69.065-170, Manaus/AM, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAZONAS

A possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública e demais medidas judiciais pelas Seccionais Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil exsurge com inegável clareza do disposto no art. 58, XVI da Lei 8.906/94, que atribui, a essas,



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

desempenhar atribuições previstas no Regulamento Geral da OAB.

Assim, vejamos o disposto no art. 105, V, b do Regulamento Geral da OAB, *ipsis litteris*:

Art. 105. *Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:*

(...)

V – ajuizar, após deliberação:

(...)

b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos;

Destarte, resta clara a possibilidade da OAB/AM, em ajuizar a presente Ação Civil Pública nos presentes termos aqui insertos.

Observando-se a legislação, constata-se, inclusive, que tal atribuição decorre em face do paralelo das atribuições do Conselho Seccional com as do Conselho Federal, podendo, por conseguinte, reconhecer-se a legitimidade ativa da OAB/AM, também, em decorrência do exposto no art. 59 c/c art. 54, XIV da Lei 8.906/94.

Não obstante, tem-se ainda o estabelecimento de tal legitimidade nos termos do art. 5º, V da Lei 7.347/1985 que regulamenta a Ação Civil Pública.

De mesmo modo, ainda quanto a atribuição, observa-se, tal possibilidade, por meio da aplicação do Princípio da Simetria ao disposto no art. 103, VII da Constituição da República, bem como sua explícita adoção por meio do art. 45, §2º da Lei 8.906/94.

Ressalte-se, ainda, que a presente Ação Civil Pública busca, de modo



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

insofismável a proteção dos interesses dos Advogados registrados nos quadros da OAB/AM (art. 59 c/c art. 54, IV da Lei 8.906/94), **bem como de toda sociedade Amazonense**, conforme as atribuições institucionais previstas no art. 44 da Lei 8.906/94.

Ademais, mesmo que patente a pertinência temática em decorrência do interesse direto dos Advogados do Amazonas na presente questão, ainda que esta não existisse, não haveria qualquer impedimento para o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que também às Seccionais da OAB é garantida a inexigibilidade de pertinência temática, tendo em vista o reconhecimento da Ordem dos Advogados como instituição cujas atribuições e importância para o Estado encontram-se muito além da simples representação de classe, tendo, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se manifestado sobre o tema, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n.8.906/94 - para



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

*propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; **não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.** Recurso especial provido. (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) (g.n.)*

Logo, é inafastável a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amazonas, para propositura da presente demanda.

2. BREVE RESUMO DA PRESENTE DEMANDA COLETIVA

É de conhecimento público e notório que o mundo atravessa uma crise mundial na saúde pública em decorrência da pandemia do vírus SARS-COV-2 (COVID-19), razão pela qual faz-se desnecessário trazer elementos que comprovem o sinistro.

No entanto, sobre os episódios que ensejaram a propositura da presente demanda coletiva, é imprescindível, inicialmente, falar sobre os efeitos da pandemia na vida do cidadão brasileiro.

Prima facie, temos que a pandemia trouxe diversos efeitos à vida dos cidadãos brasileiros, principalmente relacionados à saúde e ao desemprego, conforme



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amazonas

amplamente noticiado pelas mídias nacional e local¹.

O estado do Amazonas, inclusive, foi um dos mais afetados com relação a taxa de desemprego, a qual alcançou o percentual de 18,2%, cerca de 300mil pessoas desempregadas, não obstante as mais de 1 milhão de pessoas fora do mercado de trabalho, o que deixa o Amazonas em 3º lugar no Brasil com a maior taxa de desemprego, notícia igualmente divulgada na mídia local².

Noutro ponto, em que pese o alto índice de desemprego no estado do Amazonas, o que indubitavelmente gera grave impacto nos orçamentos familiares desta *plaga*, ainda estamos por experimentar movimento agravante, que certamente levará maior crise às famílias e aos empresários locais, que é o sistema rígido de circulação de pessoas, após início dos efeitos do Decreto Estadual n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021 (anexo), o qual “*institui a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia*”.

Na contramão disso tudo, a **RE**, que ostenta o título, há anos, de empresa campeã de reclamações junto aos principais órgãos de defesa dos consumidores do Estado, como é o caso do PROCON AM³, apoiada em permissão completamente descolada da realidade vivida por nosso povo, por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), **insiste em efetuar cortes** de fornecimento de energia elétrica de residências e empresas que, conforme regras impressas nas Leis Estaduais 5.143 e 5.232, ambas de 2020 (anexas), sofrer esse tipo de prática extrema

¹ <https://amazonasatual.com.br/desemprego-na-pandemia-cresceu-e-atingiu-129-milhoes-de-pessoas-diz-ibge/>

² <https://18horas.com.br/amazonas/ibge-desemprego-do-amazonas-alcanca-182-e-e-a-terceiro-maior-do-pais/>

³ ESTATÍSTICA DE RECLAMAÇÕES, dentre os documentos anexos, dando conta que a Amazonas Energia é responsável por 99,88% das reclamações relacionadas a empresas fornecedoras de serviços essenciais. De modo que, obviamente, vão de falta de energia, até abusividades relacionadas a cortes de contas pagas, cortes em momento de pandemia, negativação indevida etc.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

de cobrança coercitiva, ante a essencialidade desse tipo de serviço.

Na mencionada Resolução 878/2020, **em seu texto inicial**, mais especificamente no artigo 2º, via-se a seguinte proibição:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações:



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amazonas

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II - consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível - URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento.

§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

Contudo, em meados de Julho de 2020, a ANEEL decidiu por rever os termos da Resolução Normativa 878, prevendo a possibilidade de retomada do corte de fornecimento de energia para consumidores inadimplentes, **desde que respeitadas algumas regras e prazos.**⁴

Por outro lado, as **Leis Estaduais 5.143 e 5.232** (anexas), **impedem que sejam realizados cortes por inadimplência** no estado do Amazonas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social, tanto para residências quanto para MEI's (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional.

Noutro turno, a empresa Ré, contrariando as provas que se apresentam nesta exordial, à exemplo do relatório apresentado pelo Procon Estadual, indicando uma séria de procedimentos instaurados relacionados à cobrança coercitiva

⁴ https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/covid-19-aneel-aprova-revisao-da-norma-sobre-os-servicos-das-distribuidoras-na-pandemia/656877?inheritRedirect=false

**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

e corte ilegal, ou seja, corte por inadimplência, além de publicações de seus funcionários afirmando, até de forma debochada, que estão **“CORTANDO MESMO” (A ENERGIA DOS CIDADÃOS) “E DAÍ?”**, insistindo, ainda, em promover postagem em seus canais de relacionamento, que não estão efetuando corte por inadimplência. Vide imagens abaixo, que circularam nas redes sociais no dia de hoje (01/02/2021)⁵:



Tal atitude, no mínimo, denota extrema falta de sensibilidade pela Agência reguladora em comento, pois, clarividente que, em decorrência do momento de grave exceção que ainda estamos vivenciando, com famílias cada vez mais endividadas e sem qualquer perspectiva de melhoria desse quadro, ignora todo o fato de que milhares de pessoas estão sobrevivendo de auxílios governamentais, como única fonte de renda.

Pior, o momento se mostra extremamente inoportuno, pois coincidirá com o encerramento dos auxílios governamentais de emergência, que estão sendo

⁵ *vídeo completo em pen drive que poderá ser depositado na secretaria da Vara, em data e horário indicado por Vossa Excelência, considerando o atual cenário de distanciamento e impedimentos de acesso aos prédios deste Tribunal.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

disponibilizados a mais de 60 milhões de pessoas.

Assim, não havendo determinação judicial para que a empresa ré seja impedida de continuar realizando expedientes de corte de energia, com estabelecimento de multa e demais possibilidades de consequências punitivas, para cumprimento da decisão, o efeito inevitavelmente será devastador, sobretudo nos orçamentos familiares e das pequenas empresas, que obviamente não conseguirão honrar seus compromissos com a empresa distribuidora de energia, que, por sua vez, interromperá o fornecimento, ocasionando sério comprometimento ao direito fundamental à energia elétrica, às condições mínimas de sobrevivência, à dignidade da pessoa humana, etc., sobretudo diante do recente reajuste imposto a nossa população.

Nessa linha, Sua Excelência, o Juiz Federal Leonardo Cacau Santos La Bradbury, da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, entende que a referida *teoria da imprevisão* “*deve ser aplicada de forma a proteger os usuários-consumidores contra um substancial reajuste na tarifa elétrica que torna a prestação excessivamente onerosa durante a pandemia*”.

Ato contínuo, o Magistrado se posicionou no sentido de que “*mesmo aqueles que conseguiram manter os seus empregos tiveram seus rendimentos reduzidos, enquanto outros encontram-se desempregados, sobrevivendo por meio do seguro desemprego ou do auxílio emergencial pago pelo Governo Federal*”, e que “*nesse contexto cresce o número de consumidores superendividados, pois enquanto as receitas diminuíram, diversamente, os gastos se mantiveram no mesmo patamar, ou, inclusive, tiveram um aumento, como este autorizado pela Aneel*”.

Além disso, salientou que duas medidas recentes do Governo Federal (Medida Provisória 950/2020 e Conta-Covid) **injetaram bilhões de reais no setor elétrico** e seriam suficientes para “*garantir a sustentabilidade do mercado e a liquidez das empresas do setor*”, conforme arrematou La Bradbury.



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amazonas

Pois bem, tudo isso está ocorrendo em momento de um crescente índice de desemprego no Estado, considerando que só em julho do ano passado, o Amazonas teve aproximadamente 27,1 mil pedidos de seguro-desemprego na pandemia⁶, culminando num enorme crescimento da taxa de informalidade.

Noutro ponto, temos que a concessionária local está longe de prestar um serviço satisfatório, sendo protagonista do cometimento de diversas práticas abusivas, pois se trata da **empresa mais reclamada junto ao Procon/AM⁷ e ao Judiciário Amazonense**, com demandas que variam desde a cobrança indevida, multas abusivas e impagáveis, até o cúmulo de suspensão dos serviços de maneira irregular.

Outrossim, ainda sobre a ausência de um serviço digno aos consumidores, temos que a concessionária chegou a ser condenada ao pagamento de um dano moral coletivo no valor de mais de R\$100.000.000,00 (cem milhões reais) em razão de um apagão ocorrido em 2017 em diversas comarcas, o que certamente desabona sua conduta enquanto prestadora de serviços públicos (outras ações semelhantes estão em trâmite neste TRF1).

Por derradeiro, ante o exposto, considerando o atual cenário econômico, agravado ainda mais em razão da pandemia decorrente do COVID-19, entende-se por extremamente abusiva e danosa a prática semelhante a coação descolada de humanidade praticada pela empresa ré, que insiste em realizar cortes por inadimplência, conforme provam as denúncias anexas, contrariando suas manifestações negadoras da realidade, fazendo-se necessária a intervenção do Estado-

⁶ <https://portalunico.com/amazonas-teve-271-mil-pedidos-de-seguro-desemprego-na-pandemia/>

⁷ <http://www.procon.am.gov.br/concessionaria-de-energia-lidera-ranking-de-reclamacoes-e-processos-entre-janeiro-e-setembro-de-2020-no-procon-am/>



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

Juiz para corrigir tamanha injustiça, **no sentido de impedir que as requeridas realizem expedientes de interrupção de fornecimento de energia para aqueles descritos nas Leis Estaduais 5.143 e 5.232, ambas de 2020, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência.**

3. DO MÉRITO

3.1. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Insta salientar que, no caso em tela, verifica-se a existência de uma relação de consumo, conforme previsão legal dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90, *in verbis*:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Quanto ao instituto da responsabilidade objetiva, prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informação insuficiente ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

Cite-se:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE ENERGIA ELÉTRICA - **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** - SERVIÇO ESSENCIAL - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A dignidade da pessoa humana consubstancia o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais, sendo que, por constituir-se fundamento do Estado Democrático de Direito, deve prevalecer quando em conflito com outros interesses da administração de maneira a proteger os usuários do serviço público de qualquer forma de violência ou arbitrariedade que ameace tal princípio; 2) **O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial na vida de qualquer cidadão, notadamente de um Município como um todo, eis que a garantia eficaz de outros serviços como saúde, segurança e educação, dele dependem diretamente;** 3) A prestação positiva de serviços pelo Estado ou por suas concessionárias está, em regra, sujeita ao princípio da "reserva do possível" no sentido de que os direitos já previstos só podem ser garantidos quando há recursos públicos suficientes, **não podendo, contudo, o Estado negar aos administrados o mínimo existencial para uma sobrevivência digna.** Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal; 4) Agravo de Instrumento provido em parte. (TJ-AP - AGV: 213108 AP , Relator: Desembargador MELLO CASTRO, Data de Julgamento: 19/08/2008, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 4359, página (s) 15 de 17/10/2008)*



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amazonas

Na mesma linha, o próprio CDC, em seu artigo 22⁸, prevê que os serviços de natureza essencial devem ser prestados de forma contínua, sob pena de responsabilização das pessoas jurídicas a reparar os danos causados, bem como do direcionamento de esforços para a retomada imediata do fornecimento de energia elétrica.

Possuindo essa característica, mais evidenciado está a necessidade de prática de preços módicos e alinhados com a realidade da população, que sofre demasiadamente com os reflexos da pandemia ocasionada pelo COVID-19 e não pode absorver mais essa transferência de responsabilidade, restando, portanto, inegável a supremacia de motivos impeditivos de mais esse adicional nas “contas” de energia, ante a pobre justificativa de estiagem e aumento de consumo, conforme se apoiou a ANEEL (primeira ré), quando autorizou a retomada dos adicionais decorrentes das bandeiras tarifárias.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O art. 6º, VII, do CDC, prevê a possibilidade da inversão do ônus da prova, como medida de facilitação da defesa dos direitos do consumidor em júízo. Esse dispositivo assim prescreve:

Art. 6º. *São direitos básicos do consumidor:*

VII – *a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for*

⁸ *vetor de desenvolvimento social e econômico, contribuindo para a redução da pobreza, do aumento da renda familiar, da qualidade de vida, da educação, do abastecimento de água e saneamento básico, bem como do acesso aos serviços de saúde.*



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras de experiências;

Portanto, diferentemente da regra geral estatuída no art. 333 do CPC, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, em se tratando de relações de consumo pode o juiz, em decisão fundamentada, inverter o ônus da prova.

Assim leciona Antônio Gide, vejamos:

“a inversão do ônus da prova em favor do consumidor é um dos meios através dos quais o direito procura atingir o seu objetivo maior de obtenção de justiça, compensando a real desigualdade em que se encontram os litigantes”.

In casu, temos que Ré insiste em publicar em seus canais de comunicação a informação de que não estão realizando cortes de energia, por inadimplência. Que estão apenas reforçando as medidas de fiscalização.

Entretanto, a enxurrada de denúncias recebidas pelos órgãos de defesa dos consumidores dá conta exatamente do contrário. Ademais, os documentos apresentados pelos próprios agentes/funcionários da empresa requerida apontam para o fato de que os cortes estão sim relacionados a cobranças de consumos mensais, eventualmente não pagos por causa dos reflexos da crise sanitária sem precedentes que estamos vivendo, e que poderão ser cobradas por meios adequados e até negociados futuramente.

Assim sendo, faz-se necessário o deferimento da inversão do ônus da prova na presente demanda coletiva, **a fim de que a Ré comprove que os cortes de energia realizados no período de vigência das leis estaduais mencionadas, não tiveram como fato gerador a inadimplência de consumo mensal.**

5. DA LEI PROMULGADA N.º 83 DE 08 DE JULHO DE 2010



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amazonas

Proposta pelo então Deputado Estadual MARCOS ROTTA (PMDB), a Lei n.º 83/2010 tem como objeto a obrigatoriedade da concessionária de energia elétrica em notificar previamente o consumidor em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas sobre a realização de vistoria técnica, sob pena de advertência ou multa.

Ocorre que a referida lei, não obstante os decretos estaduais sobre o corte durante a pandemia, não está sendo cumprida, tampouco divulgada, surpreendendo os consumidores no momento da vistoria técnica com eventual corte.

Sobre a lei, vejamos o que diz o Art. 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. *As empresas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica e água, no Estado do Amazonas, quando da realização de vistoria técnica no medidor do usuário residencial, deverão expedir notificação pessoal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR) a ser enviada para o endereço do consumidor, comunicando o dia e hora da vistoria, salvo diante da existência de registro de Boletim de Ocorrência (BO), relativo ao crime de furto de energia e/ou água, em unidade policial competente.*

Parágrafo único. *A vistoria técnica deverá ser marcada em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas da entrega do Aviso de Recebimento (AR) pelo usuário.*

Art. 2º. *O descumprimento do disposto nesta lei está sujeito às seguintes penalidades:*

I - *notificação de advertência às fornecedoras de energia elétrica e água determinando que a irregularidade seja sanada no prazo de 48 (quarenta e*



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

oito) horas, na primeira infração, tendo a advertida que obedecer ao procedimento previsto nesta lei, que implicará na emissão de nova notificação ao usuário.

II - multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do prestador de serviço, nunca inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON), criado pela Lei nº 2.228, de 29 de junho de 1994.

Conclui-se portanto, a importância do referido dispositivo, principalmente para o momento pandêmico, onde ocorrem mutirões de corte de energia em razão das ligações irregulares, que no Amazonas alcançam patamares elevados, segundo dados públicos disponibilizados pela concessionária.

Noutro ponto, temos que o órgão responsável/competente para a fiscalização e cumprimento desta lei, não possui capilaridade suficiente para atender a todo Estado, por diversos fatores: ***limitação de funcionários, falta de recursos, diversidade de demandas.***

Daí ascende o papel institucional dos demais órgãos de controle e defesa do consumidor em contribuir com denúncias pontuais e completas, agregadas, por exemplo, a ações judiciais.

Por fim, entende-se necessário que a concessionária passe a adotar os procedimentos previstos na Lei n.º 83/2010, de maneira expressa, colaborando, inclusive, com sua publicidade através de seus meios de comunicação disponíveis (redes sociais e site institucional).

6. DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA (*Inaudita Altera Pars*)



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

A antecipação dos efeitos da tutela foi admitida como regra geral quando presentes os requisitos do art. 300, § 2º, do NCPC, que prevê:

***Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

Na Lei n.º 7.347/85 (Lei da ACP), o instituto é amparado pelo artigo 12, § 1º, *in verbis*:

***Art. 12.** Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão, em decisão sujeita a agravo.*

*§ 1º. A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à **econômica pública**, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.*

Excelência, verifica-se *in casu*, conforme relatado no resumo dos fatos e demais tópicos da presente exordial, que a Ré **continua realizando corte de energia por causa de inadimplemento de faturas relativas ao consumo mensal de energia.**

Outrossim, não há como não considerar o atual cenário pandêmico que o Brasil está atravessando, em meio ao desemprego e míngua da renda familiar.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

Sobre os requisitos fundamentais que subsidiam a concessão do mandado liminar, temos que o *fumus bonis iuris* encontra-se materializado pelo atual cenário econômico em razão da pandemia mundial da COVID-19, bem como pelo amplo acervo jornalístico e denúncias protocoladas junto ao PROCON AM, trazidos à baila, dando conta do desrespeito às leis estaduais vigentes, que impedem o corte de energia por inadimplência de certos grupos de consumidores.

Outrossim, inegável que tal medida se configura descolada de justificativas plausíveis, e ocasiona gravíssimo impacto na vida dos consumidores do nosso Estado, que estão sendo arbitrariamente coagidos pela única empresa distribuidora de energia, que usa dessa ferramenta para obrigar as pessoas a cumprir e pagar suas faturas conforme ela apresenta, sem condições de contestação imediata, sob a ameaça de corte de fornecimento desse serviço indispensável nos dias atuais.

Por conseguinte, o *periculum in mora* faz-se presente diante da míngua da renda familiar, bem como pelos altos índices de desemprego, que certamente acarretará impossibilidade de pagamento das faturas atuais e vindouras, desaguando numa enxurrada de cortes de energia e famílias, inclusive aquelas se utilizando de equipamento de saúde em casa (home care), desumanamente vivendo no escuro.

Mais, com o encerramento dos auxílios governamentais de emergência, que estavam sendo disponibilizados a mais de 60 milhões de pessoas, inegavelmente esse cenário se agravará.

Assim, não sendo impedido esse absurdo, o efeito inevitavelmente será devastador, sobretudo nos orçamentos familiares e das pequenas empresas, que não conseguirão honrar seus compromissos com a empresa distribuidora de energia, que, por sua vez, interromperá o fornecimento, ocasionando sério comprometimento ao direito fundamental à energia elétrica, às condições mínimas de sobrevivência, à



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

dignidade da pessoa humana, etc.

Por fim, ante o exposto, REQUER que Vossa Excelência, em sede LIMINAR, *inaudita altera pars*, se digne em determinar que as requeridas **sejam impedidas de realizar expedientes de interrupção de fornecimento de energia para aqueles descritos nas Leis Estaduais 5.143 e 5.232, ambas de 2020, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência, enquanto vigorarem os decretos governamentais relacionados ao estado de calamidade decorrentes do COVID-19, sob pena de aplicação de multa, no valor sugerido de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada dia de descumprimento comprovado.**

Requer, ainda, em caráter liminar, **que a concessionária Requerida passe a cumprir a Lei Promulgada n.º 83 de 08 de julho de 2010, de maneira expressa e comprovada, sob pena de multa, dentro dos limites da própria lei.**

7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

a) conceder a Tutela de Urgência, determinando-se que as requeridas **sejam impedidas de realizar expedientes de interrupção de fornecimento de energia para aqueles descritos nas Leis Estaduais 5.143 e 5.232, ambas de 2020, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência, enquanto vigorarem os decretos governamentais relacionados ao estado de calamidade decorrentes do COVID-19, sob pena de aplicação de multa, no valor sugerido de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada dia de descumprimento comprovado, para assegurar o efeito da medida e, no mérito, seja a decisão confirmada e consolidada, tornando-a definitiva para todos os efeitos;**



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

b) conceder, também em regime de tutela de urgência, **que a concessionária Requerida passe a cumprir a Lei Promulgada n.º 83 de 08 de julho de 2010, de maneira expressa e comprovada, sob pena de multa, dentro dos limites da própria lei.**

c) A advertência de que o descumprimento injustificado da ordem pode gerar eventual processo crime com base no artigo 330 do Código Penal brasileiro em face do responsável pela empresa, tudo já na antecipação de tutela, para dotar de ampla eficácia a r. decisão e coibir o descumprimento injustificado por parte das Rés;

II - a intimação do Ministério Público Federal para acompanhamento do feito;

III - a citação das requeridas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

III - encerrada a instrução probatória, que sejam julgados procedentes os pedidos, com atribuição de efeito regional a presente ação coletiva, confirmando-se a tutela provisória de urgência.

Declara-se, para os fins do art. 319, inc. VII, do CPC, que a autora não tem interesse na audiência de conciliação e/ou mediação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de **R\$1.000,00 (um mil reais)**, para efeitos legais, com fundamento nos termos impressos no artigo 18, da Lei 7.347 de 1985.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas**

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 5 de fevereiro de 2021.

Grace Anny Fonseca Benayon Zamperlini

Advogada – OAB AM 2.508

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas

Nicolas Santos Carvalho Gomes

OAB/AM 8.926

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/AM

Álvaro João Campelo da Mata

Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/AM

OAB/AM 10.555